

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS TÉCNICOS,
PROCEDIMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E
PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA NO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a proteção, manejo e supressão de árvores em áreas públicas no Município de Cuiabá, com vistas à preservação da arborização urbana, ao equilíbrio ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º A gestão da arborização urbana será realizada pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes desta Lei e a legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 3º A supressão de árvores em áreas públicas dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente, mediante processo administrativo devidamente instruído com laudo técnico fundamentado.

Art. 4º O processo administrativo de autorização de supressão deverá conter, no mínimo:

- I – laudo técnico fundamentado;
- II – identificação da espécie arbórea;
- III – registro fotográfico;
- IV – justificativa técnica da intervenção;
- V – indicação de alternativas técnicas avaliadas, quando aplicáveis.

Parágrafo único. O procedimento observará os princípios da motivação, publicidade e eficiência administrativa.

Art. 5º O laudo técnico será elaborado por profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação federal e das normas dos respectivos conselhos profissionais, podendo o órgão ambiental solicitar parecer complementar sempre que a complexidade técnica do caso recomendar.

Parágrafo único. A avaliação técnica poderá ser realizada de forma integrada por equipe multidisciplinar do órgão ambiental competente.

Art. 6º Para fins desta Lei consideram-se árvores de relevante interesse ambiental aquelas que, a critério técnico do órgão ambiental competente, apresentem especial relevância ecológica, paisagística, cultural ou de suporte à fauna silvestre.

Parágrafo único. A caracterização de relevância ambiental será realizada caso a caso, mediante avaliação técnica fundamentada.



Art. 7º As árvores de relevante interesse ambiental deverão ter sua supressão precedida de justificativa técnica reforçada, com análise de alternativas de preservação, sempre que tecnicamente viável.

Art. 8º Deverão ser priorizadas, sempre que possível, medidas alternativas à supressão arbórea, tais como:

- I – poda técnica;
- II – tratamento fitossanitário;
- III – estabilização estrutural;
- IV – transplante;
- V – adequação de projeto de obras públicas.

Art. 9º O Poder Executivo manterá sistema eletrônico de transparência contendo informações atualizadas sobre:

- I – autorizações de supressão de árvores em áreas públicas;
- II – medidas compensatórias adotadas;
- III – localização das intervenções, quando tecnicamente possível;
- IV – dados gerais do inventário arbóreo urbano, quando disponível.

Art. 10 O órgão ambiental competente poderá encaminhar à Câmara Municipal, para fins de ciência e transparência institucional, relatório periódico contendo as autorizações de supressão de árvores de relevante interesse ambiental.

Art. 11 A supressão de árvores somente será autorizada quando tecnicamente demonstrada uma das seguintes hipóteses:

- I – comprometimento fitossanitário irreversível;
- II – risco estrutural, ambiental ou à segurança pública;
- III – interferência comprovada e inevitável em obra pública essencial, inexistindo alternativa técnica viável;
- IV – necessidade de atendimento a determinação judicial.

Art. 12 A supressão de árvores em áreas públicas deverá ser acompanhada de compensação ambiental definida pelo órgão ambiental competente, com base em critérios técnicos, observando-se, entre outros:

- I – a espécie suprimida;
- II – o porte e relevância ecológica;
- III – a capacidade de regeneração ambiental da área;
- IV – a viabilidade de reposição vegetal.

§1º A compensação ambiental priorizará o uso de espécies nativas do bioma Cerrado e formações associadas ao Pantanal.

§2º A manutenção das mudas compensatórias será disciplinada pelo órgão ambiental competente.

Art. 13 Constituem espécies de proteção prioritária no âmbito da arborização urbana do Município de Cuiabá aquelas representativas do bioma Cerrado e das formações vegetais associadas ao Pantanal, especialmente:

- I – Ipê-amarelo;
- II – Ipê-roxo;



III – Aroeira;
IV – Baru;
V – Pequi;
VI – Gonçalo-alves;
VII – Cumbaru;
VIII – Jatobá-do-Cerrado;
IX – Cagaita;
X – Lixeira;
XI – Murici;
XII – Mangaba;
XIII – Angico;
XIV – Chico-magro;
XV – Jenipapo;
XVI – Bocaiúva;
XVII – Buriti;
XVIII – Babaçu;
XIX – Jacarandá-do-Cerrado;
XX – outras espécies nativas definidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A relação prevista neste artigo possui caráter exemplificativo e não exclui a proteção conferida às demais espécies nativas previstas na legislação ambiental.

Art. 14. A supressão de exemplares pertencentes às espécies previstas no artigo anterior somente poderá ser autorizada mediante processo administrativo regularmente instruído, acompanhado de justificativa técnica fundamentada que demonstre a inexistência de alternativa técnica ambientalmente viável à sua conservação, observadas as hipóteses previstas nesta Lei e na legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deverá ser precedida de avaliação técnica que demonstre o relevante interesse público ambiental do exemplar.

Art. 15 O descumprimento das normas desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação ambiental municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 16 O agente público que autorizar supressão em desconformidade com esta Lei responderá nos termos da legislação aplicável.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos técnicos e administrativos necessários à sua execução.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como finalidade estabelecer diretrizes gerais de proteção e manejo da arborização urbana, reforçando a transparência administrativa, o controle social e a tomada de decisão técnica qualificada, sem interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo.

A arborização urbana constitui elemento essencial do equilíbrio ambiental do Município de Cuiabá, desempenhando função relevante na mitigação de ilhas de calor, melhoria da qualidade do ar, proteção da biodiversidade, estabilidade do solo e promoção do bem-estar coletivo.

Nos últimos anos, observa-se crescente preocupação da sociedade com a supressão de árvores de grande porte em vias públicas, muitas vezes sem ampla publicidade dos fundamentos técnicos que justificam sua erradicação. A inexistência de critérios objetivos quanto ao porte, idade, relevância ecológica e procedimentos de controle social pode gerar insegurança jurídica e comprometer a proteção do patrimônio arbóreo municipal.

O projeto adota modelo compatível com a legislação ambiental vigente, preservando a competência técnica do órgão ambiental municipal, ao mesmo tempo em que assegura maior previsibilidade, publicidade e racionalidade nos processos de supressão arbórea em áreas públicas.

A proposta fortalece a integração institucional entre os Poderes, ao prever mecanismos de transparência e ciência dos atos administrativos ambientais, prestigia os princípios da prevenção, da precaução, da publicidade, da participação popular e da função socioambiental do patrimônio público, reforçando a atuação integrada entre Executivo e Legislativo na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal, e respeitando integralmente o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A proposta encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, bem como na autonomia legislativa conferida aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se, portanto, de medida que busca equilibrar desenvolvimento urbano e proteção ambiental, alinhada às boas práticas de gestão pública e às diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante da relevância da matéria para o Município de Cuiabá, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 2 de julho de 2026

Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital) - PV

Vereador(a)

